

Protocolo nº 7709
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES
Em 16/10/17

Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2017, que “Dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do caput, do art. 5º, inciso II, § 3º, art. 37 e § 2º, artigo 216 combinado com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, cria o serviço de informações ao cidadão no âmbito municipal e dá outras providências.”

Autor: Lauro Vieira da Silva, Prefeito Municipal

Relator: Vereador José Dionizio da Paz

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora.

01 - RELATÓRIO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais e conforme disposições da Lei Orgânica Vigente e Regimento Interno apresentou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei de nº 010/2017, que “Dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do caput, do art. 5º, inciso II, § 3º, art. 37 e § 2º, artigo 216 combinado com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, cria o serviço de informações ao cidadão no âmbito municipal e dá outras providências.”

Integrando o expediente da sessão ordinária do dia 16/08/2017.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto nos artigos 47, 71, 77 e 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, que após estudo e emissão de parecer encaminhou a proposição para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Em observância ao artigo 67, inciso III do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avocou para si a emissão do Parecer. O Projeto é sujeito à deliberação do plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 78, inciso IV e 134 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre proposições referentes a matérias que acarretam direta ou indiretamente, afetam despesa ou receita do município. Foram obedecidos as regras legais relativos à competência legislativa do município (artigo 10, 13 e 48 da Lei Orgânica).



Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.
No mérito, entendemos que a proposição merece aprovação.

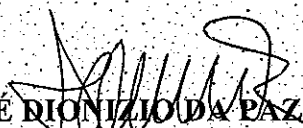
Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 010/2017. Votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei e conclamamos os demais colegas a endossarem o parecer.

03 - DA CONCLUSÃO

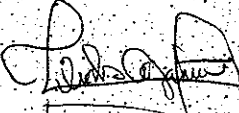
Por todo exposto, os Vereadores membros da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, votam FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei 010/2017, de autoria do Prefeito do município de Boa Esperança-ES, com a liberação para tramitação e votação em Plenário.

É o parecer.

Sala das Reuniões da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2017.


JOSÉ DIONIZIO DA PAZ - (Relator)
Presidente da CFO


SÉRGIO FERREIRA SCHIMOOR (pelas conclusões)
Membro CFO


CLEIDES HELENA CAPETINI (pelas conclusões)
Membro CFO